

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS**

**LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE**

**JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR**

**EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO**

---

I61

Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Lorena Muniz e Castro Lage e José Luiz de Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-371-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

### INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS PELO USO E  
DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**  
**CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY THE USE AND DEVELOPMENT  
OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

**Dorinethe dos Santos Bentes <sup>1</sup>**  
**Sarah Fernandes Curvino <sup>2</sup>**

**Resumo**

O estudo examina a responsabilidade civil relacionada à Inteligência Artificial usada no âmbito jurídico, apontando os riscos e vantagens que essa tecnologia pode oferecer, além de realizar algumas considerações sobre o Projeto de Lei n.º 21/2020, conhecido como o Marco Legal da Inteligência Artificial do Brasil. O método utilizado foi o dedutivo, a fim de apresentar nuances sobre o funcionamento da IA e seus principais atributos, e uma investigação dos dois tipos de danos e dos regimes de responsabilidade civil aplicados à IA demonstrando se que o Brasil necessita de novas teorias ou normas para lidar com esses problemas.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Inteligência artificial, Projeto de lei n.º 21/2020

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study examines civil liability related to Artificial Intelligence used in the legal sphere, pointing out the risks and advantages that this technology can offer, in addition to making some considerations about Bill No. 21/2020, known as the Legal Framework for Intelligence Artificial of Brazil. The method used was the deductive one, in order to present nuances about the functioning of the AI and its main attributes, and an investigation of the two types of damages and the civil liability regimes applied to the AI, demonstrating whether Brazil needs new theories or standards to deal with these problems.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Artificial intelligence, Bill n.º 21/2020

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Professora da Faculdade de Direito- UFAM. E-mail: dorinethebentes@ufam.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Pesquisadora do grupo Constituição e Democracia: na linha de pesquisa Acesso à Justiça pela via dos Direitos na Amazônia. E-mail: sarahfe72@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas dos últimos anos têm ocasionado impactos sensíveis às relações sociais. Dentre todos os desafios trazidos por essas novas tecnologias à ciência jurídica, talvez o mais delicado seja relativo à regulação da inteligência artificial (IA), que pode ser considerada como a capacidade de emular a inteligência humana, principalmente por meio do *machine learning*<sup>1</sup>.

A ideia central da pesquisa trabalho é explorar aspectos relacionados à Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial no direito, principalmente em relação a quem se aplica a culpa ou quem deve ser responsabilizado pelos danos causados por essa tecnologia, e qual seria a responsabilidade civil aplicada.

O objetivo é analisar se os regimes de responsabilidade civil existentes seriam suficientemente flexíveis para lidar com os novos danos derivados da relação entre humanos e tecnologias, que conseguem por meio de aprendizagem constante, desenvolver novas habilidades, dispensando cada vez mais interferências externas para tanto, sendo capaz de agir de forma imprevista pelo seu programador e/ou proprietário.

Também serão esmiuçados aspectos do Projeto de Lei 21 /2020, que criou o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, estabelecendo a responsabilidade civil subjetiva como o regime padrão aplicável aos danos causados por sistemas de Inteligência Artificial, discutindo acerca de como isso pode afetar o ordenamento jurídico.

Logo, a problemática do assunto surge a partir dos seguintes questionamentos: a) quem será o responsável pelos danos causados pela inteligência artificial? b) qual seria a responsabilidade civil aplicada?

Nesse sentido, a principal hipótese utilizada para justificar o questionamento baseia-se na ideia de que em um primeiro momento não é possível sugerir a adoção de um regime jurídico único de responsabilidade para danos causados pela IA. Isso porque a imputação dependerá de dois fatores principais: a tipologia da IA e o grau de autonomia a ela conferido.

Avançando na questão da justificativa, a relevância do tema proposto consiste na noção de que a responsabilidade civil é inegável, tendo em vista a novidade trazida pelos avanços tecnológicos, principalmente aqueles que consagram os atos autônomos da máquina com base em técnicas como *machine learning*, de modo que os pensadores/aplicadores do

---

<sup>1</sup> O aprendizado de máquina (*machine learning*) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

direito se veem diante de um dilema sobre se a necessidade de novas teorias ou normas para lidar com esses problemas.

A Pesquisa está sendo desenvolvida no grupo de pesquisa Constituição e Democracia: Direitos, Deveres e Responsabilidades nos Sistemas Político e de Justiça Contemporâneos, na linha de pesquisa Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos na Amazônia. A metodologia a ser aplicada consiste no método dedutivo e da teoria crítica, baseada na interdisciplinaridade em busca de uma análise das interações entre Inteligência Artificial e Direito.

## **2. APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

De modo geral, a responsabilidade civil pode ser entendida como aquela que tem como um de seus pressupostos a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo (GONÇALVES, 2019).

Há quem entenda que pelo fato de a responsabilidade civil atual incidir sobre um ato voluntário (mesmo não pretendido), cujo resultado é o dano ou riscos de dano ao direito de outrem, e a inteligência artificial ser produto de uma programação complexa de algoritmos, e, portanto, desprovida de vontade, discernimento ético ou sensibilidade social – qualidades inerentes ao ser humano – seria incoerente sua responsabilização. Assim, caberia ao programador ou empresário que comercializa ou fabrica o produto arcar com os danos decorrentes dos atos de robôs inteligentes (TEFFÉ, 2017).

O ordenamento jurídico, em seu art. 927 do Código Civil/2002, traz a previsão da responsabilidade subjetiva, pautada na comprovação da culpa em qualquer das suas modalidades (imprudência, negligência ou imperícia) como forma de haver a sua configuração. Com o decorrer do tempo, no entanto, em função da complexidade das relações que foram sendo estabelecidas, surgiu a necessidade de se inserir, no ordenamento jurídico pátrio, situações em que a responsabilidade civil restará configurada independentemente de culpa, com o intuito de se tutelar a parte hipossuficiente da relação jurídica e facilitar a reparação integral da vítima, pois se vislumbraria um ônus muito grande a comprovação da culpa para se obter a reparação do dano.

Assim, o próprio CC estabelece expressamente situações de responsabilidade objetiva, trazendo no art. 927, parágrafo único, uma cláusula geral de responsabilidade objetiva genérica que estabelece que aquele que desenvolve atividade essencialmente perigosa, seja porque se centram em bens intrinsecamente danosos ou porque empregam

métodos de alto potencial lesivo, deve arcar com os riscos de danos a ela inerentes sem necessidade de comprovação de culpa.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também prevê outras hipóteses de responsabilidade objetiva. A larga aplicação da legislação consumerista (no que se refere aos artigos 12, 14 e 18 do CDC) consolidou a responsabilização objetiva fundada na teoria do risco da atividade, segundo o qual devem suportar os efeitos maléficos da atividade aqueles que recebem seu bônus, principalmente quando a atividade desenvolvida é passível de causar prejuízos a terceiros.

Diante de um panorama geral do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que o sistema de responsabilização atual somente se adequa àqueles casos em que os sistemas de inteligência artificial não tenham alcançado um nível de autonomia que lhes permita desempenhar comandos não programados, sendo importante analisar alternativas de regulação para a responsabilidade civil por atos independentes da inteligência artificial cuja discussão ainda se encontra incipiente no Brasil (MEDON, 2020).

É inegável que são várias as questões que emergem a respeito do regime de responsabilização civil a ser aplicada aos danos ocasionados pela IA, o que demanda revisão de cada um dos elementos dessa responsabilidade.

Buscando criar a responsabilização e regulamentar a IA, foi criado o Projeto de Lei 21/2020 que, apesar de ser considerado o marco legal da IA no Brasil, vem sendo visto com grandes críticas, consoante apontamentos realizados adiante.

### **3. MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: PL 21/2020**

A Câmara dos Deputados aprovou em regime de urgência, no dia 29/9/2021, a votação do Projeto de Lei 21/2020 que instaura o Marco Legal da IA no Brasil.<sup>2</sup> O projeto de lei que regulamenta o uso da inteligência artificial será analisado pelo Senado, e dispõe acerca de fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, listando diretrizes para a atuação do poder público em relação ao tema (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Uma das grandes críticas trazidas pelo projeto trata justamente acerca da responsabilidade civil, tendo em vista que o artigo 6º, inciso VI do projeto estabelece a responsabilidade civil subjetiva como regime padrão aplicável aos danos provocados por

---

<sup>2</sup> Informação retirada do site oficial da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>>. Acesso em: 01/11/2021

sistemas de inteligência artificial, colocando em risco o direito das vítimas de buscar reparação, conforme se observa no dispositivo.

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deve observar as seguintes diretrizes:

VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na **responsabilidade subjetiva**, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado (PL n.º 21/2020).

O texto afirma que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e operação de sistema de inteligência artificial devem ser enquadrados em responsabilização subjetiva, que leve em conta a efetiva atuação dele na ocorrência de prejuízos. Portanto, ele não seria automaticamente responsabilizado.

Mais adiante, no mesmo artigo, há uma especificação para casos envolvendo relações de consumo. Nessas situações, é dito que o agente responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação no prejuízo e seguindo o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a Carta aberta endereçada ao Senado, assinada por juristas, advogados e civilistas, a norma cria, antes, um cenário de “irresponsabilização generalizada”, pois torna impossível a prova pelas vítimas da culpa dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial.

Seguindo nesse sentido, a carta também diz o seguinte:

A proposta, ao contrário, ao privilegiar o regime da responsabilidade subjetiva, não somente impõe os custos do desenvolvimento de aplicações de Inteligência Artificial ao cidadão - em inversão patente da tábua de valores constitucional - como não fomenta os necessários incentivos para que as devidas medidas de precaução sejam tomadas quando do seu emprego. Ainda, a eleição do regime de natureza subjetiva como prioritário, em abstrato, ao contrário do que se tem defendido, não favorece o ecossistema de investimentos no Brasil (CONJUR, 2021).

Para evitar tal prejuízo, os juristas sugerem que o texto do dispositivo supramencionado que versa sobre a responsabilidade civil subjetiva seja alterado para a seguinte maneira:

Artigo 6º: VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, levar em consideração a tipologia da inteligência artificial, o risco gerado e seu grau de autonomia em relação ao ser humano, além da natureza dos agentes envolvidos, a fim de se determinar, em concreto, o regime de responsabilidade civil aplicável (CONJUR, 2021).

Acerca de quem poderia ser responsabilizado por eventuais danos causados pela IA, o projeto de lei estabelece que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e operação de sistema de inteligência artificial devem ser enquadrados em responsabilização subjetiva, que leve em conta a efetiva atuação dele na ocorrência de prejuízos. Nesse sentido, esses agentes não seriam automaticamente responsabilizados.

Além disso, também dispõe sobre casos envolvendo relações de consumo. Nessas situações, é dito que o agente responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação no prejuízo e seguindo o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com Felipe Medon (2021), o erro da norma encontra-se na priorização superficial do regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva para os danos causados por agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial. Os critérios para avaliar o aspecto subjetivo, ou seja, a culpa de tais agentes, seriam, (i) a participação desses agentes; (ii) os danos que se deseja evitar ou remediar; e (iii) como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado.

Conforme o autor, algumas indagações surgem a partir desses parâmetros, por exemplo: quem são esses agentes? Como se pode definir um sistema de imputação de responsabilidade sem especificar quem são os sujeitos a quem tal dever de indenizar pode ser atribuído?

Denota-se do referido Projeto de Lei que o tema em questão foi tratado com superficialidade, de forma que, se não analisado com a devida atenção, poderá impactar profundamente a sociedade nos próximos anos. A urgência atribuída ao tema parece indicar que existe mais preocupação em “dar a largada” na regulamentação da Inteligência Artificial do que em realmente compreender os seus efetivos impactos para elaborar uma lei de aplicação prática e bem definida.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabemos que apesar das vantagens, a inteligência artificial também pode ocasionar inúmeros danos. Portanto, observa-se a necessidade de avanços na temática para se determinar a quem deverá ser imputada a responsabilidade e qual responsabilidade deve ser aplicada.

A responsabilidade civil merece muita atenção, pois demonstra ser instrumento à reparação do dano injusto, como forma de promoção da dignidade humana, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias que possuem caráter exponencial.

Diante disso, a legislação aplicada à inteligência artificial deve avançar, mas é essencial que haja amplo debate, participação de todos os setores, além de adoção de critérios definidos e específicos de responsabilização que conciliem o desenvolvimento científico,

tecnológico e de inovação à reparação de danos, de forma a garantir a segurança jurídica para os usuários e empresários dessa tecnologia e a promoção da dignidade humana, diante do estabelecimento de limites éticos que impossibilitem o uso arbitrário dessas novas tecnologias (ALBINI, 2019).

A inteligência artificial já está sendo meio de transformação do presente e do futuro, e qualquer iniciativa de regulação deve se pautar em análises proporcionais a essa mudança. Ao contrário disso, uma lei que deveria servir para regular de maneira devida, na prática, resolverá pouco ou quase nada.

Nesse contexto, aguarda-se que a tramitação do PL N.º 21/2020, que será analisado pelo Senado, não siga o mesmo caminho curto observado na Câmara e que as discussões acerca de uma lei tão importante e necessária sejam feitas com ampla participação da sociedade em geral e pessoas especialistas no tema.

## REFERÊNCIAS

ALBINI, Christine. **Responsabilidade Civil e Inteligência artificial**: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes? Revista ITR. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. **Código de defesa do consumidor**. São Paulo: Enciclopédia Britânica do Brasil, 1991. 44p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N.º 21/2020**. Autor: Deputado Eduardo Bismarck Relatora: Deputada Luísa Canziani. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01nxxtnsyw7gycepb86e0716la1044282.node0?codteor=2082272&filename=Tramitacao-PL+21/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01nxxtnsyw7gycepb86e0716la1044282.node0?codteor=2082272&filename=Tramitacao-PL+21/2020) Acesso em: 01/09/2021

DI PIETRO, Josilene; MACHADO; Edinilson; ALVES, Fernando. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO**: Estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. Marília: Em Tempo, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019. V.7. p. 24

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. 2019. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRSC6UDB/1/tese\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara\\_2015655391\\_vers\\_o\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRSC6UDB/1/tese_caio_augusto_souza_lara_2015655391_vers_o_final.pdf). Acesso em: 23set. 2020.

MARCON, Daniele. **Regulamentação da inteligência artificial no Brasil: uma corrida sem sair do lugar?** Revista **Consultor Jurídico**. Outubro 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-16/marcon-regulamentacao-inteligencia-artificial-brasil> Acesso em: 01/11/2021.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade**. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

MEDON, Felipe. **Danos causados por inteligência artificial e a reparação integral posta à prova:** por que o Substitutivo ao PL 21 de 2020 deve ser alterado urgentemente? Revista Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/351200/danos-causados-por-inteligencia-artificial-e-a-reparacao-posta-a-prova>. Acesso em: 03/11/2021

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Quem responde pelos danos causados pela IA?** JOTA, 22/10/2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-responde-pelos-danos-causados-pela-ia-24102017>.